

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2025**, cujo objeto é o fornecimento de material permanente para atender aos educandos das Unidades Educacionais, **IMPETRADA** pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 25.109.467/0001-03.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item XIII e seus subitens**, do Edital:

XIII - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo envio ao e-mail licitacao@itarana.es.gov.br, com cópia para cplitarana@gmail.com.

a) CPF ou RG, em se tratando de pessoa física ou CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, devendo informar o e-mail e o telefone para contato;

b) Procuração (quando for o caso);

c) Atos Constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica.

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A sessão de abertura foi marcada para o dia **22/05/2025**, às **08h30min**, conforme publicações do aviso de licitação em **09/05/2025**, constantes nos autos do processo, sendo contado e respeitado os **8 (oito) dias úteis** para a modalidade Pregão, para aquisição de bens, conforme letra "a", inciso I do artigo 55 da Lei 14.133/2021.

A impugnação foi apresentada dia **16/05/2025**, registrado recebimento às **17h23m50s**, por meio da Plataforma Portal de Compras Públicas (https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?ttCD_CHAVE=386981), dentro do prazo estipulado no edital, portanto, **TEMPESTIVA**.

Em sede de admissibilidade da impugnação ao Edital foram preenchidos, por parte da Recorrente, bem como os pressupostos de tempestividade. Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação ao edital, passa-se à análise dos fatos e fundamentos aduzidos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDO

A impugnante, em sua peça, sustenta seu pedido de impugnação ao argumento de que o edital foi omissivo ao não certificações compulsórias, que tornou obrigatória a certificação pelo INMETRO de conjuntos escolares fabricados e importados, bem como proibiu a comercialização dos conjuntos sem certificação, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020.

Adiante, requer que seja:

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Incluindo nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação do INMETRO – conforme Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para todos os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver).

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

3 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Ademais, o Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

A irresignação da licitante sustenta-se em eventual omissão do Edital inerente à não observância das Portarias do INMETRO acima aludidas, especificamente para aquisição dos lotes 25 e 26 do Termo de Referência. Ante o exposto, cumpre inicialmente destacar que a portaria vigente e que regulamenta sobre os requisitos de avaliação de qualidade para mobiliário escolar é a portaria de nº 401/2020, nesse contexto tal regulamento demonstra que o fabricante, importador ou distribuidor que esteja exercendo atividade comercial ou gratuita de móveis escolares na cadeia produtiva do mercado nacional precisa cumprir obrigatoriamente com os requisitos de qualidades e conformidade exigidos pelo o INMETRO, para que então seja possível obter a devida certificação e permitir que o mobiliário escolar tenha o selo de identificação de conformidade.

Nesse sentido, se faz necessário reforçar conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico <https://www.fnde.gov.br/acoes/compras-governamentais> (controle de qualidade de produtos entregues) que os produtos com as especificações contidas no Edital, dentre outras especificações, vem com o obrigatório selo do INMETRO, que devem ser apostilados na superfície dos conjuntos escolares, conforme instrui Lista de Verificação dos Mobiliários Escolares oriundas do FNDE. Dessa forma, conforme regulamento da portaria de nº 401/2020 não vislumbramos a omissão aduzida pelo

autor da impugnação, ressaltando por fim, que a certificação é COMPULSÓRIA, seja, de obrigação do fabricante, importador ou distribuidor.

Ressalte-se, ainda, que o Edital se refere ao enquadramento/padrão/tipo FNDE, portanto a mencionada padronização abarca regulamentos e normas técnicas brasileiras, tornando compulsória a certificação. Desta forma, resta elucidado que foram especificadas apenas as informações consideradas essenciais para garantir padronização dos materiais e o atendimento da necessidade da administração, já quanto as informações que não foram julgadas importantes não foram exaustivamente detalhadas para não comprometer o caráter competitivo do certame ou o indiretamente direcioná-lo para determinado modelo.

Conforme manual de compras do TCU:

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes, que a descrição do objeto seja feita de forma precisa, suficiente e clara. Entretanto, deve-se atentar para o limite do detalhamento das especificações do objeto. À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, torna-se mais evidente o risco de limitação da competitividade ou até mesmo direcionamento da contratação, o que contrariaria os princípios da isonomia e moralidade que devem permear qualquer compra pública” (Manual de Compras Diretas TCU).

Assim, se a Administração não tiver condições de avaliar o atendimento às especificações mínimas feitas e dos requisitos exigidos, poderá exigir a apresentação pela empresa licitante de laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem o produto.

A respeito, se administração não puder avaliar o atendimento, ou, quanto a apresentação de marca e modelo, bem como a solicitação de documentos de prova (catálogo, folder, certificações e etc), esses poderão ser solicitados a quaisquer tempo na forma de diligência, conforme preconiza o edital, vejamos:

EDITAL

“3.9. O Agente da Contratação/Pregoeiro poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos

apresentados pelas empresas licitantes acerca das condições de participação.”

“3.10. As diligências promovidas pelo Agente da Contratação/Pregoeiro poderão envolver a solicitação de outros documentos e informações para a tomada de decisão.”

“8.2. O Município de Itarana poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.”

ANEXO I - Termo de Referência

“4.5.2. CATÁLOGO DO PRODUTO: Poderá ser solicitado catálogo do produto, manuais técnicos, prospectos, folders, e folhetos, de forma a auxiliar na análise precisa e detalhada das especificações técnicas dos objetos, para avaliação da conformidade do produto com o termo de referência.”

Porquanto, não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, o parâmetro geral acerca dos pressupostos de validade e eficácia, isto é, o edital traz os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização do INMETRO e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

O INMETRO concentra em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. **Se algum particular produz ou comercializa ou importa produtos específicos sem a devida autorização, cabe a eles, em**

procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro ponto, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

Por fim, no que concerne à exigência de certificação do INMETRO para móveis escolares, a legislação é clara ao estabelecer que os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto na Portaria n. 0401 de 28 de dezembro de 2020. Cabendo ainda enfatizar que os móveis escolares- cadeiras e mesas para conjunto aluno, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário. Cabe ao INMETRO poder de polícia e de fiscalização e, à administração analisar os documentos provenientes a habilitação dos vencedores, a proposta apresentada, na forma que, na dúvida da especificação ou qualquer outro atendimento as normas, abrir a devida diligência para sanar as dúvidas, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.

4 – DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** o Pregoeiro **CONHECER** da impugnação oferecida pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 25.109.467/0001-03.

No mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterado o Edital e seus Anexos, ficando mantida a data da sessão do **Pregão Eletrônico nº. 003/2025**, a ser realizada no dia **22/05/2025**, às **08h30m** (horário Brasília/DF).

É como decido

Itarana/ES, 19 de maio de 2025

MARCELO RIGO MAGNAGO

Agente de Contratação

Portaria nº 070/2025